



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.485, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-B, com vistas a instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de crime de violência sexual no transporte público.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI Nº. 9.491/2018 E Nº. 9.485/2018 PARA DESAPENSÁ-LOS DOS PROJETOS DE LEI Nº. 5.504/2016 E Nº. 5.798/2016 RESPECTIVAMENTE, UMA VEZ QUE A APENSAÇÃO SE ENCONTRAVA INTEMPESTIVA. POR CONSEGUINTE, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 9.491/2018 AO PROJETO DE LEI Nº. 9.485/2018 E A DISTRIBUIÇÃO DESTE ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9491/18

(*) Atualizado em razão de novo despacho e apensação de projeto (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do Artigo 213-B, que tipifica o crime de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público.

Art.2º O Artigo 213-B acrescido ao Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 2940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213-B. Exibir, divulgar ou publicar, por qualquer meio físico ou eletrônico, imagem ou som derivado ou captado em decorrência da prática de violência sexual em meio de transporte público.”

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”, atualizando o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público, em razão da atual realidade de nossa sociedade.

Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-B para instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que não só a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial, bem como, sua divulgação ou exploração indevidas, responsabilizando criminalmente também os co-autores ou partícipes, diretos ou indiretos, da vergonhosa conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato e o dano sofrido pelas vítimas.

A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da sociedade em sua época.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

**Deputado MARCELO DELAROLI
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constará de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 9.491, DE 2018 **(Do Sr. Marcelo Delaroli)**

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-A, com vistas a instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do Artigo 213-A, que tipifica o crime de violência sexual no transporte público.

Art.2º O Artigo 213-A acrescido ao Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 2940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213-A. Constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuênciia, com fim libidinoso, no transporte público.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”, atualizando o tipo penal de violência sexual, em razão da atual realidade de nossa sociedade.

Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-A para instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial responsabilizando criminalmente o Autor da conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato.

A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da

sociedade em sua época.

A atual legislação possibilita que a nefasta prática seja autuada na tipificação prevista na Lei de Contraventos penais, o que, na prática, constitui indevido estímulo aos criminosos.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

**Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

FIM DO DOCUMENTO